



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.881

Recurso nº: 102.238 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: JOSÉ GILVAN DE LIMA (F.I.)

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - PARTIDAS MENSASIS - A escrituração do livro Diário em partidas mensais, de forma resumida, sem adoção de livros auxiliares para registro individualizado. (RIR/80, art. 160, caput e § 1º) autoriza o arbitramento do lucro tributável.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GILVAN DE LIMA (F.I.)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1992.

MÁRIO ALBERTINO NUNES

NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (ART. 7º, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - PORT. MF Nº 537/92).

ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 NOV 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FUAD GABRIEL YAZBECK, HÉLIO ' SOCOLIK e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10467-002.157/90-01****RECURSO Nº: 102.238****ACORDÃO Nº: 106-04.881****RECORRENTE: JOSÉ GILVAN DE LIMA (F.I.)****R E L A T Ó R I O**

JOSÉ GILVAN DE LIMA, firma individual dedicada ao comércio de acessórios para autos em Campina Grande, Estado da Paraíba, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, da qual tomou conhecimento em 05 de dezembro de 1991.

No Auto de Infração (fls. 12) conta a autora do procedimento que intimou a contribuinte a apresentar todos os livros de escrituração fiscal e comercial utilizados no período-base de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1986. E conclui: "... tendo a citada empresa deixado de apresentar o livro Diário, o que nos leva a arbitrar o seu lucro por força dos arts. 399, caput e inciso I, e 400, parágrafos 1º e 5º, do Dec. nº 85.450/80, - RIR/80 ...".

O lucro assim arbitrado corresponde a 15% do montante declarado como receita da revenda de mercadorias (cf. fls. 2-v e 8).

Na impugnação, alegou a contribuinte que "possue o livro Diário devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, sob nº 008 em 16-01-78 e com sua contabilidade devidamente escriturada,....".

Em diligência realizada para esclarecer esse fato, constatou a autora do procedimento fiscal a existência do re-

Acórdão nº 106-04.881

ferido livro Diário. Ao examiná-lo, entretanto, "verificou que nos meses de janeiro a setembro do período-base analisado a escrituração foi efetuada de forma sintética para todas as contas e operações, tendo nos meses de outubro a dezembro do mesmo período passado a fazer a escrituração utilizando o sistema analítico de contas". "Tal procedimento não invalida o fundamento do arbitramento do lucro da empresa com base nos artigos 399, caput e inciso I, e 400, parágrafos 1º e 5º, posto que, cada exercício tem de ser considerado no conjunto de todos os meses que o compõem", argumentou ela.

As fls. 21, o Delegado da Receita Federal em João Pessoa determinou a retificação da peça acusatória, para que esse novo fato constatado fosse ali descrito.

Cumprido o despacho, nova impugnação foi oferecida. Nela admite a impugnante que seu livro Diário, realmente, "encontra-se da forma citada", ou seja, escriturado por partidas mensais. Argumenta, contudo, que aqueles totais não excedem o período de um mês e que sua escrituração, à luz do artigo 160, § 1º, do RIR/80, está correta, portanto.

Veio então a r. decisão recorrida. Ela julgou procedente a ação fiscal, fundada nos argumentos que procuro resumir nas linhas que seguem:

a) a espécie não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses previstas no artigo 160, § 1º, do RIR/80, nas quais é admitida a escrituração resumida do livro Diário, pois a exigência de registros individuados está presente tanto numa quanto na outra;

b) além disso, aquele dispositivo legal pressupõe a existência de contas que registrem operações numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, de modo a justificar a contabilização por partidas mensais;

c) como não foram apresentados livros auxiliares,

Acórdão nº 106-04.881

escriturados de acordo com a legislação de regência, cabia à autoridade tributária arbitrar o lucro sujeito ao imposto, em observância do que determina o artigo 399, inciso I, do RIR/80.

No apelo, reitera a recorrente o argumento de que sua contabilidade atende às exigências legais. Pleiteia o "cancelamento da notificação em causa".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. de C.', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

Acórdão nº 106-04.881

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Me parecem muito claras as disposições do artigo 160, caput e § 1º, do RIR/80 (Decreto-lei nº 486/69, artigo 5º, caput e § 3º):

"Art. 160 - Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso do livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º).

"§ 1º - Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º, § 3º)." (grifos da transcrição)

Ora, pelo que se vê às fls. 25 a 50, a escrituração do livro Diário da recorrente, no período-base de 1986, foi feita por partidas mensais relativamente a todas as contas, não apenas àquelas cujas operações fossem numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento. Esse fato, aliás, é confirmado na impugnação.

Ademais, não há livros auxiliares escriturados segundo as exigências legais.

Acórdão nº 106-04.881

O que está nos autos é suficiente, pois, para me convencer de que, realmente, a escrituração sob análise desatende a legislação de regência.

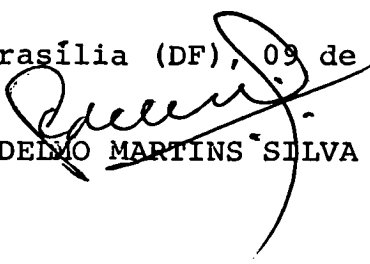
Tal inobservância das normas aplicáveis realiza, a meu ver, a hipótese prevista no artigo 399, inciso I, primeira parte, do RIR/80, autorizando o arbitramento do lucro. Ou melhor, impondo-o: "A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica", diz a cabeça do artigo.

Foi o que fez a autoridade lançadora. Arbitrou o lucro.

A jurisprudência deste Conselho, de resto, é pacífica no sentido de que a escrituração do livro Diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, autoriza o arbitramento do lucro tributável. À guisa de exemplos, cito os Acórdãos nºs. 101-73.862/82, 101-76.435/86 e 101-77.997/88.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de setembro de 1992.


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR